



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Câmara Municipal de  
São Jorge D'Oeste -Pr.  
CNPJ 02.232.834/0001-53  
Fone (46) 3534-1072

Projeto de Lei nº 59/2017

RECEBI EM 02.11.17  
#

**Dispõe sobre a Contratação Temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, PR, aprovou e o Prefeito Gilmar Paixão, Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público, nas seguintes situações:

- I – Atender a situação declarada de calamidade pública;
- II – Realizar recenseamento;
- III – Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços;
- IV – Combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- V – Promover cursos de especialização e reciclagem;
- VI – Substituição de servidores, em decorrência de licença ou afastamento temporário previsto em Lei;
- VII – Substituição de servidores, em decorrência de exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas ou que cesse a licença;
- VIII – Suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar;
- IX – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial;
- X – Atender a Programas Temporários do Governo Federal ou Estadual.

**Art. 2º.** As contratações de que trata o artigo 1º, obedecerão aos seguintes prazos:

- I – Limitada ao prazo fixado na declaração de calamidade pública, nos casos do inciso I;





II – Limitada ao prazo necessário para realização do recenseamento, nos casos do inciso II;

III – Limitada à vigência do Convênio, nos casos do inciso III;

IV – 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período para combater surtos endêmicos e epidêmicos, nos casos do inciso IV;

V – Limitada a duração dos cursos de especialização e reciclagem, nos casos do inciso V;

VI – Limitada a duração da licença ou afastamento temporário de que trata o inciso VI;

VII – 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período nos casos dos incisos VII, VIII e IX;

VIII – Limitada à duração dos Programas Temporários do Governo Federal ou Estadual, nos casos do inciso X.

**Art. 3º.** A contratação, na forma dessa Lei, é de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária.

**Parágrafo único:** A contratação a que se refere o artigo 1º não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre o Município e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita da Lei.

**Art. 4º.** Aplica-se aos profissionais contratados, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

**Art. 5º.** A remuneração das contratações obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, nível e grau inicial na carreira, e, em não havendo, similar.

**Art. 6º.** O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela execução total antecipada das atividades.

**Parágrafo Único:** A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com exceção daqueles que forem contratados com prazo inferior a 90 (noventa) dias.





Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 7º.** O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

**Art. 8º.** O contratado nos termos desta lei terá os seguintes direitos:

I – décimo terceiro (13º salário) proporcional ao tempo de serviço;

II – férias acrescidas do terço constitucional, após 12 meses de serviços contínuos;

III – indenização proporcional de férias, quando o contrato for inferior a 12 meses, acrescido do terço constitucional proporcional;

III – previdência.

**Art. 9º.** São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução, se for o caso;

III – o preço e as condições de pagamento;

IV – os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes;

VII – os casos de rescisão;

VIII – a vigência do contrato.

**Art. 10.** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo em edital próprio.

**Parágrafo primeiro:** Nas contratações inferiores ao previsto no caput, a seleção se dará mediante avaliação de ficha de cadastro a ser preenchida junto ao Setor Recursos Humanos, obedecendo para efeito de classificação a comprovação do maior tempo de serviço na atividade a ser desempenhada pelo candidato.

**Parágrafo segundo:** Em havendo necessidade de contratação nos moldes do parágrafo primeiro, o município divulgará pelos meios de comunicação, com no mínimo





Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

15 (quinze) dias de antecedência que estarão abertas as inscrições para preenchimento das respectivas vagas.

**Art. 11.** Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

**Art. 12.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 13.** As contratações definidas com base nesta Lei ficam limitadas a 10% (dez por cento) das vagas existentes para cada cargo efetivo existente na estrutura administrativa do município.

**Parágrafo único:** no caso do resultado percentual não representar um número inteiro arredonda-se para a fração inteira seguinte.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge  
D'Oeste - PR, aos trinta e um dias do mês de  
outubro do ano de dois mil e dezessete, 54º ano de  
emancipação.**

  
**Gilmar Paixão  
Prefeito**



Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Justificativa**

**Projeto de Lei nº 59/2017.**

**Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.**

O Projeto de Lei que levamos ao conhecimento e apreciação por parte desse Poder Legislativo tem a finalidade disciplinar a contratação de pessoal por prazo determinado.

Além de regulamentarmos as contratações citadas no presente projeto de Lei, estaremos atendendo também recomendação administrativa nº 11/2017 do Ministério Público Estadual.

Inicialmente entendeu o município que a referida recomendação estaria sendo atendida com a edição das leis de processo seletivo para contratação de pessoal na área de educação e saúde, porém entende aquele órgão que também é necessário a edição de lei específica para os demais casos.

Diante disto, esperamos que o referido projeto de lei seja aprovado em sua íntegra.

São Jorge D'Oeste, 31 de outubro de 2017.

  
**Gilmar Paixão**  
**Prefeito**





Recebi por e-mail  
Edson em

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Promotoria de Justiça da Comarca de São João  
do Estado do Paraná

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 11/2017**

(Referente: IC nº MPPR-0178.16.000183-4)

Cópia dos 2 boqs PSS

Educação e Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e pelo inciso I do artigo 27 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a interpretação de qualquer norma deverá ser feita à luz do sistema que compõe o Ordenamento Jurídico do qual faz parte, em especial dos princípios que informam tal Ordenamento;

NIELSON NOBERTO DE AZERÉDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João  
do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** a lição de Hely Lopes Meirelles de que "o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF";

**CONSIDERANDO** que exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva prevista no art. 37, IX da Constituição Federal quando dispõe que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

**CONSIDERANDO** o contido no Procedimento Preparatório nº MPPR-0178.16.000183-4, existente nesta Promotoria de Justiça da Comarca de São João, visando apurar irregularidade na contratação de profissional para o cargo de enfermeira, em suposta violação ao concurso vigente (Edital 01/2015) e à legislação eleitoral (Lei 9.504/97);

**CONSIDERANDO** que restou apurado nos autos do Procedimento Preparatório acima informado que houve contratação temporária de *Beatriz Minte*, a qual prestou serviços durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2017, mediante Recibo de Pagamento Autônomo - RPA;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

Art. 37. (...):

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João  
do Estado do Paraná

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado do Paraná, a Constituição Estadual dispõe em seu art. 27, incisos II e IX, alíneas "a" e "b", que:

Art. 27. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

CONSIDERANDO que, do acima mencionado, conclui-se que se deixou patenteado, tanto pelo constituinte Federal como Estadual, que a regra de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso, admitidas poucas e expressas exceções, *in casu*, a contratação temporária, que deve ser excepcionalmente utilizada;

CONSIDERANDO que o legislador constituinte elencou, como requisitos à excepcional contratação por tempo determinado o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e a regulamentação prévia em legislação infraconstitucional;

NIELSON NOBERTO DE AZEREDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João  
do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que para a contratação por prazo determinado, de acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[...] deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado e c) necessidade temporária de interesse público excepcional” (ADIN 3210, DJ 03.12.04);

**CONSIDERANDO** que a lei a que se refere a Carta Maior deve ser editada no âmbito da entidade federativa responsável pela contratação, sendo que na esfera federal a matéria é regida pela Lei n.º 8.745/93. Dessa maneira, Estados e Municípios devem editar suas leis a respeito, que regularão tanto as contratações do Executivo quanto as do Legislativo;

**CONSIDERANDO** que, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de Leis que “*instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação. Nestes termos, sob pena de incompatibilidade com a Constituição, deve a Lei especificar quais são as atividades de necessidade pública para a contratação temporária, demonstrando a real existência de necessidade temporária que autorize a contratação de pessoal*” (ADI 3210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno e a ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno);

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária excepcional deve, sempre que possível, diante das circunstâncias de cada caso, observar a realização de seleção prévia entre os candidatos, mais breve e simplificada, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade;

**CONSIDERANDO** que no transcorrer da investigação realizada nos autos do Procedimento Preparatório supracitado, observou-se a ausência de legislação específica para contratações temporárias no Município de São Jorge D'Oeste, sendo que atualmente as contratações desta natureza estão sendo realizadas com base na Lei 188/2007, que dispõe sobre o plano de cargos dos servidores do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste, em flagrante omissão legislativa específica;

NIELSON NOBERTO DE AZEREDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que a contratação mediante pagamento através de RPA's – Recibos de Pagamentos Autônomos<sup>2</sup> só é possível para prestadores de serviços autônomos, ou seja, que não essenciais e de caráter permanente.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.745/93 denominou de "procedimento seletivo simplificado" a seleção pela qual é realizada a contratação temporária na esfera Federal;

**CONSIDERANDO** que o "procedimento seletivo simplificado" não substitui nem elimina a obrigatoriedade de posterior concurso, no caso de necessidade permanente, nem pode ser fonte de direito à permanência do contratado na função. É o que ensina *Hely Lopes Meirelles*:

*"Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir."*<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que após verificar que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas em lei específica, a contratação deve ser efetuada com a exposição, expressa e pública, dos motivos que conduziram à contratação, pois a ausência dessa justificativa pode levar à nulidade da contratação e à responsabilidade da autoridade responsável;

**CONSIDERANDO** que a realização de contratações temporárias, com inobservância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, bem como sem qualquer regulamentação específica por Lei Municipal, conduz à prática de ato de improbidade administrativa, que afronta aos princípios da administração pública, gerando dano ao erário, ensejando a aplicação das penalidades dispostas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92;

2 O autônomo é um tipo de serviço específico, geralmente ligado a um produto ou horas de trabalho e o pagamento é feito como honorários.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1995

NIELSON NOBERTO DE AZERÊDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inciso IX);

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público, profissionais capacitados;

**CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade, inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe que o ato de todo o servidor público deve ser realizado nos termos da Lei em sentido amplo, sendo que, na qualidade de administrador público, somente é permitido a este fazer o que a lei expressamente autoriza; e que, por tal razão, a inobservância ao preceito constitucional que estabelece que a contratação por tempo determinado se dará somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante, ainda, a deflagração de teste seletivo, viola o princípio da legalidade;

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade administrativa, inserido no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, determina que o administrador público deve exercer sua missão à luz da ética, da razoabilidade, do respeito ao próximo, da justiça e, sobretudo, da honestidade, não sendo suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade, sendo necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público; e que, por tal razão, a inobservância ao preceito constitucional que estabelece que a contratação por tempo determinado se dará somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante, ainda, a deflagração de teste seletivo, viola o princípio da moralidade administrativa;

NIELSON NOBERTO DE AZERÊDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João  
do Estado do Paraná

CONSIDERANDO, ainda, que a ausência de critério para escolha e contratação fere os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que se impõe a todo agente público a obrigatoriedade de observância aos princípios da administração pública – legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, expede a presente:

---

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

---

ao Sr. Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste, para que:

1. Sejam adotadas as providências necessárias para o **desligamento** de TODOS os servidores eventualmente contratados sem a realização de qualquer espécie de processo seletivo, com contratos de trabalho que venham perdurando no tempo, ou em situações que não se enquadrem em excepcional necessidade de interesse público.
2. Providencie a **edição de Lei Formal**, voltada a regulamentar as situações em que será realizada contratação temporária de pessoal, devendo, a legislação estabelecer critérios que atendam ao disposto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e em especial as alíneas a e b, do art. 27, II e IX, da Constituição Estadual, e estabelecendo de maneira clara e objetiva quais as hipóteses em que será possível a contratação temporária de pessoal (a exemplo do disposto no art. 2º da Lei 8.745/1993), tendo em vista que são inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação, utilizando-

NIELSON NOBERTO DE AZERÉDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
*Promotoria de Justiça da Comarca de São João*  
**do Estado do Paraná**

se de critérios objetivos de escolha.

Assinale-se o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o Sr. Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste encaminhe a esta Promotoria de Justiça as ações tomadas a comprovar o atendimento da presente Recomendação Administrativa.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade que por ação ou omissão resulte na violação dos preceitos constitucionais.

São João, 27 de março de 2017.

NIELSON NOBERTO DE AZEREDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA